

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 199, DE 20 DE AGOSTO DE 2003

Abre crédito suplementar ao Ministério Público, no valor de R\$ 900.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 23248181/2003 e nos termos dos arts. 9º e 10, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.396, de 13 de janeiro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério Público 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), para reforço de dotação consignada no Orçamento Geral do Estado, a saber:

0700 - MINISTÉRIO PÚBLICO

0701 - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

03 091 4001 4.001 - Programa de Apoio Administrativo

3 (00) - Outras Despesas Correntes R\$ 900.000,00

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a saber:

0700 - MINISTÉRIO PÚBLICO

0701 - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

03 091 1827 1.634 - Implantação, Construção, Instalação e Reforma de Promotorias de Justiça

4 (00) - Investimentos R\$ 700.000,00

03 091 1827 1.635 - Informatização da Atuação Institucional

4 (00) - Investimentos R\$ 200.000,00

TOTAL R\$ 900.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Goiania, 20 de agosto de 2003, 115ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues

José Carlos Siqueira

Giuseppe Vecchi

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 200, DE 20 DE AGOSTO DE 2003

Abre crédito suplementar à Agência Goiana do Sistema Prisional, no valor de R\$ 1.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 23087196/2003 e nos termos dos arts. 9º e 10, inciso I, alínea "a", e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.396, de 13 de janeiro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Agência Goiana do Sistema Prisional 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para reforço de dotação consignada em seu Orçamento, a saber:

5902 - AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA PRISIONAL

06 421 1730 2.344 - Manutenção e Apoio das Atividades Administrativas do Sistema Prisional

3 (00) - Outras Despesas Correntes R\$ 1.000.000,00

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a saber:

2700 - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

2702 - Encargos Gerais do Estado

99 999 0000 9.000 - Reserva de Contingência

9 (00) - Reserva de Contingência R\$ 1.000.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Goiania, 20 de agosto de 2003, 115ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues

José Carlos Siqueira

Giuseppe Vecchi

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso

de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 2º, inciso VII, da Lei n. 13.799, de 18 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo n. 22241299, resolve homologar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Cultura, que passa a ser parte integrante deste Decreto.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,

em Goiania, 20 de agosto de 2003, 115ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
DO COLEGIADO

Art. 1º O Conselho Estadual de Cultura, criado pela Lei n. 6.750, de 10 de novembro de 1967, órgão colegiado da Governadoria, com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras, com sede em Goiânia e jurisdição em todo o Estado de Goiás, tem por finalidade promover a gestão democrática da política de cultura do Estado, nos termos do disposto na Lei n. 13.799, de 18 de janeiro de 2001, com a redação introduzida pela Lei n. 13.829, de 7 de maio de 2001.

Art. 2º O Conselho Estadual de Cultura poderá reunir-se em qualquer localidade do Estado, em sessão especial, mediante prévia e expressa convocação do seu Presidente.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 3º Ao Conselho Estadual de Cultura compete:

I - estabelecer diretrizes e prioridades para a política cultural do Estado;

II - fiscalizar a execução dos projetos culturais da administração estadual ou dos financiados por ela, quando solicitado ou evidenciados desvios, inclusive quanto à aplicação de recursos;

III - avaliar os projetos culturais e artísticos, com relação às diretrizes e prioridades estabelecidas para o desenvolvimento cultural do Estado;

IV - emitir pareceres sobre a relevância e oportunidade de projetos de patrimônio cultural, artístico, de ação, de produção e de difusão artística e cultural de pessoa física ou jurídica, para fins de obtenção de recursos oriundos de programas estaduais de incentivo à cultura;

V - opinar sobre a concessão de auxílio a instituições públicas ou privadas, a pessoas físicas ou jurídicas para desenvolvimento de projetos de interesse cultural;

VI - pronunciar-se sobre questões técnico-culturais de sua competência ou de natureza cultural, apresentada por órgãos do governo ou por particulares;

VII - submeter à homologação do Governador do Estado o seu Regimento Interno, as diretrizes para a política cultural do Estado, bem como as resoluções que constituam doutrina ou norma de ordem geral;

VIII - promover a proteção e conservação de obras, monumentos e documentos de valor histórico, literário e artístico, bem como de arquivos, museus, monumentos naturais e locais de beleza paisagística, propondo aos órgãos institucionais do Estado medidas adequadas à preservação de todo esse patrimônio;

IX - manifestar-se conclusivamente sobre a conveniência ou não da inclusão de bens móveis e imóveis e paisagísticos nos livros de tombo do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual;

X - indicar bens culturais que devam ser tombados ao Patrimônio Histórico e Artístico Estadual;

XI - publicar boletim ou revista;

XII - elaborar o Plano Estadual de Cultura, nos limites de suas atribuições;

XIII - conceder anualmente o Troféu Jaburu, medalhas e diplomas de mérito cultural;

XIV - manter cadastro das entidades representativas dos diversos segmentos culturais de Goiás;

XV - manifestar-se sobre a conveniência da inscrição de pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro de Entes e Agentes Culturais;

XVI - opinar sobre planos, projetos e programas de natureza cultural que lhe submeta qualquer órgão público;

XVII - articular-se com órgãos de igual natureza das demais unidades da Federação, especialmente com vista a harmonizar as ações culturais entre essas entidades e o Estado de Goiás;

XVIII - participar de seminários, congressos e outros eventos de ordem cultural;

XIX - incentivar a criação de Conselhos Municipais de Cultura;

XX - acompanhar as atividades executivas dos órgãos culturais do Estado, prestando-lhes apoio e oferecendo-lhes subsídios;

XXI - assessorar o titular do órgão responsável pela execução das atividades culturais em Goiás e as demais autoridades e entidades que lho solicitarem, no que concerne a assuntos de natureza cultural;

XXII - articular-se com os órgãos institucionais do Estado visando promover o ensino da História, Geografia, Letras, Artes e Folclore de Goiás;

XXIII - manifestar-se sobre a concessão de bolsas de estudo ou viagens culturais que envolvam recursos financeiros e interesses culturais do Estado;

XXIV - manifestar-se sobre a edição de livros, revistas, discos "CDs" e produtos semelhantes, exceto se decorrerem de concursos promovidos por órgãos oficiais;

XXV - incentivar a pesquisa científica, a produção artística, literária e cultural em geral, de modo a assegurar a coordenação dos programas respectivos;

XXVI - desincumbir-se de outras tarefas, eventuais ou não, que lhe atribuíam as autoridades competentes;

§ 1º A fiscalização prevista no inciso II deste artigo será efetuada a partir de informações e relatórios fornecidos pelos executores dos projetos culturais, devendo o Conselho informar as irregularidades ao Governador do Estado.

§ 2º A indicação para os fins previstos no item X deste artigo não dispensa a formulação do respectivo processo e a apresentação da documentação histórica e técnica, cuja competência é da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E ESCOLHA

Art. 4º O Conselho Estadual de Cultura é composto por 12 (doze) membros com seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, requerendo-se deles idoneidade moral e comprovada atuação na área cultural.

§ 1º Seis dos membros do Conselho Estadual de Cultura e seus suplentes são de livre escolha do Governador do Estado e terão o termo de seus mandatos coincidente com o do mandato governamental, permitida a recondução uma única vez.

§ 2º Para que não haja interrupção dos trabalhos do Colegiado, os Conselheiros cujos mandatos chegarem a termo, continuarão internamente em seus cargos, enquanto não ocorrer a nomeação de seus substitutos.

§ 3º Os demais membros do Conselho e seus suplentes serão eleitos por entidades de âmbito estadual, representativas dos diversos segmentos culturais e constarão de listas, uma para cada segmento, encaminhadas ao Governador do Estado através do Conselho Estadual de Cultura, que sobre elas se manifestará, especialmente quanto ao disposto nos arts. 5º e 6º da Lei n. 13.799, de 18 de janeiro de 2001.

§ 4º Junto às listas oriundas dos diversos segmentos culturais, deverão ser anexados os currículos dos eleitos, para a apreciação do previsto no art. 3º da Lei n. 13.799/01.

§ 5º Os conselheiros e suplentes, nomeados em decorrência de indicação das entidades representativas dos diversos segmentos culturais, terão mandato de seis anos, permitida uma recondução.

§ 6º De dois em dois anos cessará o mandato de 1/3 (um terço) dos Conselheiros a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º No caso de perda de mandato, morte ou renúncia do Conselheiro, o Pleno do Conselho declarará a existência da vaga, cabendo ao Presidente convocar, de imediato, o respectivo suplente.

§ 8º A perda do mandato do Conselheiro dar-se-á:

I - pelo exercício simultâneo de funções incompatíveis;

II - pela ausência contínua, sem prévio pedido de licença ou apresentação de justificativa, aceita, por mais de 4 (quatro) sessões plenárias ordinárias ou por 10 (dez) sessões plenárias alternadas, no período de 1 (um) ano;

III - por faltas contínuas ou alternadas nas Comissões Técnicas, por mais de 5 (cinco) sucessivas, ou mais de 15 (quinze) alternadas no período de 1 (um) ano, sem apresentação de justificativa aceita.

§ 9º No caso de licenciamento do Conselheiro, por mais de 30 (trinta) dias, será convocado o respectivo Suplente, que exercerá o mandato durante o tempo de licenciamento.

Art. 5º As inscrições das entidades representativas dos diversos segmentos culturais do Estado deverão ser feitas junto à Secretaria-Geral do Conselho Estadual de Cultura.

§ 1º Para o registro, cada entidade cultural deverá apresentar requerimento solicitando inscrição ao Conselho, com indicação do segmento cultural pelo qual participará nas eleições, juntando os seguintes documentos:

I - prova de que é pessoa jurídica, de âmbito e atuação estadual com, no mínimo, 2 (dois) anos de existência e ininterrupta atividade na área de seu segmento cultural no território do Estado de Goiás;

II - exemplar do estatuto social em vigor, devidamente registrado;

III - ata registrada da eleição da diretoria em exercício;

IV - resumo das atividades dos 2 (dois) últimos anos, devidamente comprovadas;

V - inscrição no CNPJ/MF.

§ 2º O Conselho Estadual de Cultura encaminhará para publicação no Diário Oficial do Estado a relação das entidades que tiveram suas inscrições homologadas.

§ 3º A entidade cultural habilitada será inscrita e receberá certificado expedido pelo Conselho Estadual de Cultura, no qual constarão o seu número de registro e o segmento ao qual se filiou.

Art. 6º No dia determinado para a eleição, a entidade representativa votará na forma prescrita para o seu segmento cultural, de acordo com as disposições da Lei n. 13.799, de 18 de janeiro de 2001, deste Regimento e do Edital do Conselho Estadual de Cultura, divulgado para tal finalidade.

§ 1º As entidades culturais representativas, através de seu presidente ou representante por ele designado, reunir-se-ão em Assembleia Geral, por segmento cultural, nos locais e horários predeterminados e escolherão a Mesa Diretora, composta de um Presidente e de um Secretário.

§ 2º A Mesa Diretora competirá dirigir os trabalhos de apresentação de candidaturas, resolver as questões incidentais e os casos omissos, proceder à eleição, apurar os votos e proclamar os resultados, lançando todas as ocorrências, inclusive protestos para fins de recursos, em atas.

§ 3º Os candidatos apresentados à Assembleia Geral serão escolhidos previamente pelas entidades a que estiverem associados, devendo se dar a escolha na forma de seus estatutos ou de deliberação de suas assembleias.

§ 4º Compete às Assembleias Gerais dos diversos segmentos culturais avaliar o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Os votos, que deverão ser secretos, serão recolhidos em envelopes lacrados, assinados pela Mesa, mediante a exibição do Certificado de Entidade Cultural, emitido pelo Conselho Estadual de Cultura;

§ 6º O resultado da eleição e as atas das Assembleias Gerais deverão ser encaminhados ao Conselho imediatamente após as eleições, mediante protocolo;

§ 7º A Presidência do Conselho Estadual de Cultura tomará conhecimento das atas no dia seguinte e em 10 (dez) dias decidirá as questões nelas lançadas, inclusive protestos para fins de recurso.

§ 8º O recurso deverá ser apresentado à parte, na fluência do decêndio, pelo recorrente, ao Conselho Estadual de Cultura, para decisão final de seu Pleno.

§ 9º Findo o prazo determinado pelo § 7º deste artigo, o Presidente do Conselho Estadual de Cultura, em 10 (dez) dias, enviará ao Governador do Estado a relação dos nomes dos eleitos e indicados à nomeação para titulares e suplentes do Colegiado.

§ 10. No caso de não ser enviada lista de algum dos segmentos culturais descritos neste artigo, o Governador do Estado fará a nomeação por livre escolha, preservada a representatividade da área omissa.

Art. 7º O exercício da função de Conselheiro terá prioridade sobre as funções e cargos públicos de que sejam titulares os nomeados.

Art. 8º A posse dos Conselheiros nomeados será efetuada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de termo lavrado em livro próprio do Conselho e será assinado pela autoridade nomeante, pelos nomeados e pelo Secretário-Chefe do Gabinete Civil da Governadoria.

CAPÍTULO IV
DAS ENTIDADES E SEGMENTOS CULTURAIS



Art. 9º Considerar-se-á entidade cultural representativa a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sediada e com direção no Estado de Goiás, com atuação prioritariamente voltada para a produção ou difusão cultural, e que atue em 1 (um) dos segmentos relacionados no § 2º deste artigo, e que represente, sob forma associativa, 15 (quinze) ou mais pessoas físicas ou jurídicas, com atividades no respectivo segmento.

§ 1º Não serão consideradas entidades representativas, para fins de registro no Conselho Estadual de Cultura, entidades de caráter trabalhista, específicas de defesa patrimonial de seus associados e do exercício profissional, as de direito privado instituídas pelo poder público, bem como unidades educacionais de qualquer ordem.

§ 2º As entidades culturais representativas são grupadas nos seguintes segmentos culturais por área específica:

- I - ciências humanas, memória e patrimônio histórico, artístico e cultural;
- II - artes plásticas e artesanato;
- III - artes cênicas;
- IV - cinema e vídeo (audiovisual);
- V - música;
- VI - letras.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 10. São direitos dos Conselheiros:

- I - tomar parte nas atividades normais do Conselho, podendo apresentar proposições e intervir nos debates em Plenário, nas Câmaras e Comissões;
- II - participar, com aquiescência dos respectivos coordenadores, sem direito a voto, dos trabalhos das Câmaras e Comissões a que não pertençam;
- III - concorrer à eleição para os cargos de direção do Conselho, observadas as exigências legais;
- IV - perceber por comprovada presença às sessões do Pleno, das Câmaras e Comissões Técnicas, na forma da legislação estadual aplicável, jetons de presença e, quando residentes no interior do Estado, ajudas de custo ou diárias correspondentes;
- V - solicitar e receber "vista" dos processos em tramitação no Conselho, pronunciando-se e votando por escrito, na sessão seguinte;
- VI - exarar parecer escrito sobre qualquer matéria em tramitação a ser anexado ao expediente e apresentado ao Plenário;
- VII - usar o título de Conselheiro de Cultura, inclusive em sua correspondência.

Art. 11. São deveres dos Conselheiros:

- I - comparecer às sessões ordinárias do Conselho e àquelas para as quais foram convocados;
- II - encaminhar ao Presidente pedido de licença justificado, encaminhando cópia do mesmo ao seu Suplente, para afastamento superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- III - relatar, no prazo de 15 (quinze) dias, os expedientes que lhes forem distribuídos pelo Plenário, Câmaras ou Presidente;
- IV - representar o Conselho, quando designados pelo Presidente;
- V - zelar pelo bom nome e prestígio do Conselho.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 12. São órgãos do Conselho Estadual de Cultura:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Câmaras Técnicas.

Parágrafo único. O número máximo de sessões remuneradas, entre as plenárias, ordinárias e extraordinárias, as de Câmaras Técnicas e Comissões Especiais, será de 20 (vinte) por mês.

Seção I Do Plenário

Art. 13. O Plenário é o órgão deliberativo do CEC e reunir-se-á uma vez por semana, em sessão ordinária, e em sessão plenária extraordinária, quando convocado especialmente para esse fim pelo seu Presidente, com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Prejudicado o quorum com a retirada de algum conselheiro, a sessão ficará suspensa até que o quorum se restabeleça.

Art. 14. As sessões ordinárias constarão de expediente e ordem do dia.

§ 1º O expediente abrangerá:

- I - aprovação de atas de sessões anteriores;
- II - avisos, comunicações, registro de fatos, apresentações de proposições, correspondência e documentos de interesse do Plenário;
- III - consultas e pedidos de esclarecimentos por parte do Presidente ou dos Conselheiros.

§ 2º A ordem do dia compreenderá discussão e votação da matéria nela incluída.

Art. 15. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. Dependerá do voto da maioria absoluta:

- I - a eleição do Presidente e do Vice-Presidente;
- II - a aprovação de proposta de alteração deste Regimento.

Art. 16. Na discussão das matérias, facultar-se-á palavra aos Conselheiros, segundo a ordem, por três minutos, prorrogáveis por mais três, a juízo do Presidente.

Art. 17. De qualquer processo será facultada vista ao Conselheiro que a solicitar, devendo o mesmo apresentar seu voto, por escrito, na sessão seguinte.

Art. 18. Após a manifestação do relator, respondendo às arguições, o Presidente fará um resumo do debate, submetendo, a seguir, a matéria à votação.

Art. 19. A forma de votação poderá ser simbólica, nominal ou secreta.

Art. 20. Na votação simbólica o Presidente convidará os Conselheiros que forem a favor a permanecerem sentados.

Art. 21. A votação nominal dar-se-á por solicitação de qualquer conselheiro ou a juízo do Presidente.

Parágrafo único. Na votação nominal os Conselheiros proferirão seu voto à medida que forem chamados, dizendo "SIM" ou "NÃO", pela aprovação ou rejeição.

Art. 22. A votação secreta será feita por meio de cédulas, as quais serão depositadas, uma a uma, na urna, sendo os votos apurados por dois escrutinadores designados pelo Presidente.

Art. 23. As declarações de voto não comportarão apartes e deverão ser encaminhadas à Presidência por escrito, até o término da sessão.

Art. 24. A preferência na discussão ou votação de uma proposição em relação à outra será decidida pelo Presidente.

Art. 25. Na votação, as emendas terão preferência sobre as proposições a que se referirem.

Parágrafo único. A votação das emendas terá a seguinte ordem:

- I - emenda supressiva;
- II - emenda substitutiva;
- III - emenda aditiva.

Art. 26. Qualquer Conselheiro presente à votação poderá dela abster-se, mediante justificativa, computando-se a abstenção como voto em branco.

Art. 27. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por iniciativa de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

§ 1º As sessões extraordinárias serão comprovadamente convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias, e deverão contar com a presença de, no mínimo, metade mais um dos conselheiros.

§ 2º Nelas somente poderão ser discutidos e votados os assuntos que motivaram a sua convocação.

Art. 28. Caberá recurso ao Pleno do Conselho de qualquer decisão de seus órgãos, em razão da aplicação da lei ou do presente Regimento.

Art. 29. As decisões do Pleno, em grau de recurso, são irrecorríveis, em qualquer matéria da competência do Colegiado.

Seção II Da Presidência

Art. 30. A Presidência é composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, que exercerão as funções e atribuições inerentes à direção, administração, supervisão e representação do CEC, definidas por este Regimento.

Parágrafo único. O mandato da Presidência é de dois 2 (dois) anos, admitida uma única reeleição.

Art. 31. A eleição da Presidência se fará em sessão especialmente convocada para este fim, presentes no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, através de votação secreta e pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 1º Não se atingindo, em primeiro escrutínio, a maioria de que trata o caput do artigo, a eleição se fará por maioria simples.

§ 2º Os eleitos serão empossados em sessão solene.

Art. 32. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas neste Regimento ou pertinentes ao cargo:

- I - exercer a direção superior do Conselho, ouvido o Plenário quando necessário e sempre que implicar responsabilidade geral do Colegiado;
- II - fazer cumprir fielmente a legislação que rege as atividades e a vida do Conselho, e respeitar seu Regimento;
- III - representar o Conselho pessoalmente ou por delegação;
- IV - delegar poderes, compor as Comissões Técnicas e Especiais, bem como Grupos de Trabalho, designando seus membros;
- V - fixar, ouvido o Pleno, os dias de reuniões da Plenária e das Comissões Técnicas, a ocorrerem em dias distintos da semana;
- VI - aprovar a pauta de cada sessão e a respectiva ordem do dia;
- VII - convocar e presidir as sessões do Plenário;
- VIII - dirigir os trabalhos das sessões em obediência à pauta, submetendo a discussão e votação os assuntos constantes da ordem do dia e anunciando, após, a decisão do Plenário;
- IX - conceder a palavra aos Conselheiros durante as sessões do Plenário, observando o disposto neste Regimento;
- X - prestar ou solicitar os esclarecimentos julgados necessários à boa ordem e clareza dos debates;
- XI - exercer, no Plenário, o direito de voto e, nos casos de empate, também o de qualidade;
- XII - distribuir processos pertinentes às Câmaras Técnicas e Comissões Especiais;
- XIII - distribuir processos relativos aos projetos culturais, provenientes do órgão de execução da política cultural do Estado, concernentes à Lei de Incentivo à Cultura, a todos os Conselheiros;
- XIV - ordenar a expedição de correspondências resultantes do Plenário e das Comissões especiais;
- XV - solicitar a realização de despesas e pagamentos;
- XVI - fazer cumprir as decisões do Conselho;
- XVII - baixar resoluções e outros atos normativos com base nas decisões do Pleno, assinando-os;
- XVIII - autorizar a publicação dos atos do Conselho, notas ou informações;
- XIX - propor ao Plenário alterações no Regimento;
- XX - solicitar às autoridades competentes as providências que se fizerem necessárias à funcionalidade do Conselho;

Seção III Das Câmaras Técnicas

Art. 37. São Câmaras Técnicas do Conselho:

- I - Câmara Técnica de Ciências Humanas;
- II - Câmara Técnica de Letras e Artes;
- III - Câmara Técnica de Memória e Patrimônio Cultural;
- IV - Câmara Técnica de Legislação e Normas.

§ 1º Cada Câmara Técnica será composta por 3 (três) membros, designados pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, um dos quais escolhido para exercer a coordenação da Câmara.

§ 2º O Presidente do Conselho, comparecendo às reuniões das Câmaras Técnicas, coordenará seus trabalhos sem direito a voto e não receberá "jeton".

Art. 38. Compete às Câmaras Técnicas:

- I - promover a instrução dos processos que lhes forem distribuídos e fazer cumprir as diligências necessárias determinadas pelo Plenário;
- II - emitir parecer para decisão do Plenário, em processo de sua área de atuação, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por outros tantos;
- III - propor ao Plenário resoluções e recomendações sobre sua área de atuação;
- IV - responder às consultas que lhes forem encaminhadas pelo Presidente do Conselho.

Seção IV Das Comissões Especiais

Art. 39. Em casos especiais e tratando-se de matéria que escape da área peculiar das Câmaras Técnicas, o Presidente do Conselho poderá instituir Comissão Especial.

§ 1º A Comissão poderá ser instituída com o mínimo de 3 (três) e o máximo de 5 (cinco) Conselheiros.

§ 2º No ato de instituição de Comissão Especial será fixado o prazo para a conclusão do trabalho, que não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, tendo em vista a natureza e complexidade da função.

§ 3º A Comissão Especial se reunirá nos dias e horários fixados no ato da respectiva instituição.

CAPÍTULO VII DOS PROJETOS RELATIVOS A INCENTIVO À CULTURA

Art. 40. Os projetos culturais referentes a leis de incentivo à cultura, habilitados pelo seu órgão de execução, serão recebidos pelo Presidente do CEC e distribuídos por ordem de chegada aos Conselheiros, para análise e parecer.

§ 1º Cada projeto será relatado, por escrito, na Câmara Técnica à qual pertencer o Conselheiro.

§ 2º Os relatos serão realizados para permitir a decisão da Câmara.

§ 3º A decisão da Câmara, tomada por maioria dos votos, será efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do projeto pelo relator.

§ 4º Caso haja diligência, que poderá ser determinada pela Câmara e também pela Plenária, a contagem do prazo será reiniciada.

§ 5º Na avaliação da decisão é permitido convidar Conselheiros e outras Câmaras, para assessoramento quanto à apreciação dos projetos.

XXI - participar dos trabalhos das Comissões Técnicas, quando julgar oportuno, competindo-lhe assumir a coordenação dos trabalhos;

XXII - comunicar às entidades representativas dos diversos segmentos culturais, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do termo do mandato de seus representantes junto ao CEC;

XXIII - resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 33. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos;

II - assumir o cargo de Presidente, em caso de vacância, exercendo-o até o término do mandato, se já decorrido mais da metade do período ou, na hipótese contrária, providenciar a eleição do novo titular.

III - assessorar o Presidente na direção do Conselho;

IV - cumprir tarefas e desempenhar encargos por delegação do Presidente, desde que não exista óbice legal ou regimental;

Parágrafo único. Em suas faltas e impedimentos o Vice-Presidente será substituído pelo Conselheiro mais idoso.

Art. 34. O Secretário-Geral do Conselho se subordinará diretamente à Presidência.

Art. 35. Ao Secretário-Geral compete:

I - coordenar os serviços da secretaria do Conselho e de seus órgãos;

II - receber e encaminhar os documentos do Colegiado;

III - instruir e preparar os processos em tramitação;

IV - organizar a pauta e a ordem do dia das plenárias, lavrando-lhes as atas;

V - preparar e elaborar a correspondência do Conselho;

VI - assessorar o Conselho e os seus membros;

VII - elaborar relatório anual das atividades do Conselho;

VIII - elaborar resoluções, recomendações, atos e portarias decorrentes das decisões do Conselho.

Parágrafo único. O Secretário-Geral, para a execução de suas atividades, contará com a assessoria de pessoal técnico e de apoio administrativo, requisitado de acordo com a legislação em vigor.

Art. 36. O provimento da função de Secretário-Geral do Conselho se dará por designação de seu Presidente, quando servidor do órgão ou funcionário colocado à sua disposição.

§ 6º A decisão definirá se o projeto se enquadra dentro dos termos das leis de incentivo à Cultura e se é oportuno, tendo em vista os critérios estabelecidos pelas leis, deliberações ocasionais ou Resoluções específicas do Conselho, e, uma vez aprovada pela Câmara Técnica, será submetida à aprovação da Plenária.

§ 7º As prioridades serão recomendadas pela Plenária, após o voto dos projetos aprovados, sendo o encaminhamento do voto proposto pelo representante da área a que se referir o projeto.

§ 8º Tomada através de voto inserto aos autos, caberá recurso da Plenária que contrariar decisão afirmativa da Câmara Técnica.

§ 9º O recurso será dirigido ao Presidente do Conselho, que o julgará, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a relator pertencente à Câmara Técnica diferente da que avaliou o projeto originalmente.

§ 10. Após o relato, que será escrito, a Plenária julgará o recurso, em decisão de caráter final e irrecurável.

§ 11. O prazo para ingresso de recurso será de 30 (trinta) dias após a publicação da Resolução no Diário Oficial do Estado.

§ 12. O prazo para apreciação da Plenária, das decisões das Câmaras e dos recursos, será de 30 (trinta) dias, após o encaminhamento das atas das decisões e relatos.

§ 13. Havendo demanda exagerada de projetos, poderá o Conselho, verificada a impossibilidade de cumprimento dos prazos normais, convocando sessões extraordinárias, prorrogar até ao dobro os prazos estabelecidos.

§ 14. Após a decisão final da Plenária, em forma de Resolução, a mesma assinada pelo Presidente do Colegiado, que a encaminhará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, juntamente com os projetos avaliados, ao órgão de execução das leis de incentivo à Cultura.

CAPÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Art. 41. Proposição é matéria que, por versar sobre assunto de interesse e competência do Conselho, submete-se, formalmente, à deliberação do Conselho.

Art. 42. A proposição poderá ser oral ou escrita, sendo esta última admitida quando se tratar de questão dependente de estudo ou quando encaminhada diretamente ao Presidente.

Art. 43. A proposição poderá ser apresentada por um ou mais Conselheiros e poderá ser encaminhada à Câmara ou Câmaras competentes ou à Comissão Especial.

CAPÍTULO IX DOS ATOS E SEUS PROCESSAMENTOS

Art. 44. Os atos propostos pelas Câmaras e Comissões Especiais e aprovados pelo Plenário tomarão forma de Resolução ou Parecer e serão encaminhados pelo Presidente.

§ 1º Resolução é ato normativo de caráter geral.

§ 2º Parecer é o pronunciamento sobre a matéria submetida ao Conselho.

Art. 45. Os atos propostos pelas Comissões devem ser assinados pelo Presidente e Conselheiros que os aprovarem, presentes à reunião, antes de serem encaminhados à deliberação do Plenário.

Art. 46. O parecer conterá, obrigatoriamente, relatório, análise da matéria e conclusão.

Art. 47. As resoluções e pareceres terão numeração corrida e serão publicadas anualmente, e como referência, a data da respectiva aprovação.

Art. 48. As resoluções serão encaminhadas à publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO X DO TROFÉU JABURU E OUTRAS COMENDAS

Art. 49. Anualmente, o Conselho Estadual de Cultura homenageará, em nome do Governo de Goiás, as pessoas ou entidades de destaque no meio cultural do Estado com as comendas: Troféu Jaburu, Medalhas de Mérito Cultural e Comenda de Destaque Cultural do ano.

§ 1º O Troféu Jaburu poderá ser concedido a pessoas físicas e jurídicas que mais se destacarem no campo da cultura em Goiás ou na sua região, ou por intensa militância ou excepcional produção na área cultural.

§ 2º Resolução específica do Pleno do Conselho disciplinará a concessão do troféu, das medalhas e diplomas.

§ 3º O Conselho, por proposição de seus membros e deliberação do Plenário, poderá outorgar o máximo de 20 (vinte) medalhas e 20 (vinte) diplomas.

§ 4º É vedado aos membros do Conselho, bem como a dirigente de instituições públicas estaduais, enquanto tais, serem indicados ou concorrerem às comandas objeto deste capítulo ou do Conselho.

§ 5º O Troféu Jaburu, Medalhas e Diplomas, serão entregues em sessão solene do Conselho, presidida pelo Chefe do Poder Executivo, se a ela estiver presente, em comemoração e a ocorrer preferencialmente no Dia Nacional da Cultura, 5 (cinco) de novembro.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Para que ocorra a renovação prevista no § 6º do art. 4º, a primeira nomeação dos Conselheiros representantes dos diversos segmentos sociais será dada, para cada termo, por 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos, ao arbítrio do Governador do Estado.

Art. 51. O responsável pelo órgão que estiver afeto o desenvolvimento das atividades no Estado e as demais autoridades, servidores e pessoas, ligadas à área cultural, poderão ser convidados a comparecer às sessões do Conselho.

Art. 52. O Conselho de Cultura informará ao Governador do Estado as necessidades de recursos humanos e de infra-estrutura material.

Art. 53. O comparecimento dos Conselheiros às sessões será obrigatório, aprovado mediante assinaturas.

Art. 54. Fica facultado ao Conselho estabelecer, anualmente, recesso em períodos que não ultrapassem 30 (trinta) dias, ao fim e ao meio do ano.

Art. 55. As equipes previstas no art. 32 serão implantadas imediatamente.

Art. 56. O Conselho poderá solicitar auxílio de consultores, técnicos e servidores especializados de órgãos da administração pública estadual, bem como de especialistas, respeitadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 57. Os casos omissos e as dúvidas existentes no presente Regimento serão solucionados pela Presidência.

Art. 58. A proposta de alteração deste Regimento deverá ser subscrita, no mínimo, pela metade do número de Conselheiros, salvo quando a iniciativa for do Presidente, devendo a sua aprovação ocorrer com o voto da maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 59. Este Regimento entrará em vigor, revogadas as disposições em contrário, após homologação pelo Governador do Estado de Goiás.

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta dos autos de nº 23284927/2003, resolve, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, considerar autorizadas, em caráter de excepcionalidade, as viagens que os servidores da Agência Goiana de Comunicação, constantes do Anexo Único que acompanha este Decreto, empreenderam nos períodos e às cidades ali mencionados.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de agosto de 2003, 115ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Walter José Rodrigues

ANEXO ÚNICO

NOME	CIDADE/ESTADO	DATA OU PERÍODO
ALEXANDRE MOMOTUK e FLORÊNCIO ALVES OLIVEIRA	Brasília-DF	29 e 30/05/2003
ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA, ADRIANO NONATO ROSSETTI e ALEXANDRE MOMOTUK	Brasília-DF	10 e 11/06/2003
JÂNIO RODRIGUES SOUZA	Brasília-DF	15/07 e 22/07/2003
KELLY CRISTINA CABRAL DE MELO, NELSON MACHADO ALVES e JOÃO VARGAS MACHADO	Brasília-DF	30/06/2003
WANESSA FERREIRA DE LIMA e RODRIGO JOSÉ DE OLIVEIRA	São Paulo-SP	24 e 25/06/2003
CRISTINA DE MESQUITA NETO, RODRIGO JOSÉ DE OLIVEIRA e MURILLO AIALA ALVES PIMENTA	Brasília-DF	29/05/2003
CRISTINA DE MESQUITA NETO, NELSON MACHADO ALVES e CLEOMAR DA SILVA FERNANDES	Brasília-DF	11/03/2003
CLÉBER FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO, CELSO CUNHA OLIVEIRA e CLEOMAR DA SILVA FERNANDES	Brasília-DF	15/07/2003
MARCELO LABECCA TEIXEIRA, RODRIGO JOSÉ DE OLIVEIRA e MURILLO AIALA ALVES PIMENTA	Brasília-DF	22/07/2003

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 22904883/03, resolve colocar WALTER VIEIRA DOS SANTOS, da Agência Goiana de Transportes e Obras, à disposição da Prefeitura de Senador Canedo, no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2003, sem ônus para o órgão de origem.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de agosto de 2003, 115ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Walter José Rodrigues

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 22912665/03, resolve colocar JARLEY HENRIQUE DE CARVALHO CHAVES, da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, à disposição da Assembleia Legislativa do Estado, no período de 1º de junho de 2003 a 31 de dezembro de 2006, com ônus para o órgão de origem, para prestar serviço no Gabinete do Deputado Lívio Luciano.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de agosto de 2003, 115ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Walter José Rodrigues

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta dos autos de nº 23198729/2003, resolve retificar o Decreto de 04 de agosto de 2003, publicado no Diário Oficial de 07 do mesmo mês e ano, na parte em que autorizou a viagem que ÂNGELA MARIA DE MIRANDA MELO CARDOSO empreenderá ao Canadá, sem ônus para o Estado de Goiás, no período de 1º a 5 de setembro do corrente ano, a fim de considerá-la autorizada no período de 1º a 10 do mesmo mês e ano.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de agosto de 2003, 115ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Walter José Rodrigues

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta dos autos de nº 23069384/2003, resolve, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, autorizar a viagem que MARLÚCIA CATÚLIO, servidora da Secretaria da Saúde, empreenderá à cidade de Aracaju - SE, sem ônus para o Estado de Goiás, no período de 03 a 06 de setembro do corrente ano, para participar do I Encontro Nacional de Laboratórios de Saúde Pública - LACEN'S.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de agosto de 2003, 115ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Walter José Rodrigues

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta dos autos de nº 23287438/2003, resolve, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, autorizar a viagem que IARA VIEIRA CAIXETA, servidora da Secretaria da Saúde, empreenderá à cidade de Curitiba-PR, sem ônus para o Estado de Goiás, no período de 23 a 30 de agosto do corrente ano, para participar, como instrutora, do Curso de Boas Práticas de Fabricação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de agosto de 2003, 115ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Walter José Rodrigues

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23262290/2003, resolve exonerar, a partir desta data, o pessoal relacionado no Anexo Único que acompanha este Decreto dos correspondentes cargos em comissão ali nominados, de acordo com as demais especificações dele constantes.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de agosto de 2003, 115ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Walter José Rodrigues